

A. I. Nº - 233099.1237/09-0
AUTUADO - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VINÍCIUS BORGES BARROS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 05.05.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0090/02-10

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS. FALTA DE ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CÓDIGOS DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/11/2009, exige MULTA no valor de R\$15.180,00, sob acusação de que o contribuinte supra deixou de anotar no RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado, no exercício de 2008, conforme documento à fl.06. Em complemento: “A relação dos produtos que tiveram seus códigos alterados sem a devida anotação no RUDFTO, que totalizam onze códigos, encontra-se no relatório da fiscalização em anexo, parte integrante deste auto de infração. O valor da multa é de R\$ 1.380,00 por código, totalizando o valor de R\$15.180,00...”

O sujeito passivo através de advogado legalmente constituído, em sua defesa às fls. 09 a 13, impugnou o lançamento com base nos seguintes motivos fáticos e fundamentos jurídicos.

Expressa o seu entendimento do motivo que ensejou na aplicação da multa em questão aduzindo que o objeto da ação fiscal se baseia numa suposta divergência de códigos de mercadorias, por entender a fiscalização o estabelecimento deixou de anotar no RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria, ou o código anterior ou o novo código utilizado, infringindo o art.824, parágrafo 2, do RICMS/97.

Em seguida, argui a improcedência da multa, sob o fundamento de que não existe previsão legal para a sua aplicação, apresentando, de modo exemplificativo, um demonstrativo, acompanhado de notas fiscais, para contestar a conclusão fiscal que a empresa utilizou o mesmo código para produtos diferentes, a exemplo de: Cama de casal de Mogno e outra de cor Marfim; lavadora Arno com selo de qualidade do Imetro e outra sem este nível de certificação; Mesa Capri cor Mogno e outra cor Marfim; Tampo Italinea de 70 cm e outro de 35 cm; Ventilador Arno com selo do Imetro e outro sem, etc .

Requer a suspensão do crédito tributário, com sua não inscrição na Dívida Ativa e descredenciamento da empresa, até o julgamento do seu recurso, com fundamentação jurídica no Código Tributário Nacional, artigo 151, inciso III.

Ressalta que este dispositivo do CTN - Lei 5.172/1966 não extingue o crédito da Fazenda, mas enquanto tramitar sem julgamento esta impugnação, estará ausente a sua exigibilidade. Entende que é da natureza da formação do título executivo extrajudicial (ato portador da razoável certeza quanto à incidência da norma, à violação do preceito e à pertinência da sanção) a notificação do sujeito passivo para ser possível a formação do contraditório, antes da sua inscrição na Dívida Ativa. Expressa o entendimento do processualista Ronaldo Cunha Campos sobre a questão relacionada com o caráter de infastabilidade do efeito suspensivo atribuído às impugnações e recursos administrativos previstos no citado dispositivo legal.

Por fim, requer a revisão fiscal do lançamento para comprovar a imp

Infração.

Na informação fiscal às fls.37 a 38, o autuante contestou as razões defensivas esclarecendo que:

1. o contribuinte em questão tem obrigação de enviar mensalmente seus arquivos magnéticos do Sintegra à base de dados da SEFAZ, que devem refletir com exatidão toda a sua escrituração fiscal de entradas, saídas, bem como estoques iniciais e finais de cada exercício.
2. por ocasião da preparação desses arquivos o contribuinte informa no registro 75 obrigatório os códigos e as respectivas descrições dos produtos por ele comercializados, em cada período de apuração do imposto, devendo observar que a cada produto, em princípio, deve ser atribuído um único código e uma descrição padronizada. Salienta que se por ventura tiver que ser alterado o código num determinado mês, o contribuinte deve fazer as anotações no RUDFTO como determina o § 2º do referido artigo 824-F, sob pena de sujeitar-se à multa prevista na legislação de R\$1.380,00 por cada código utilizado (artigo 42, inciso XIII-A, alínea "E", item 1.2, da lei 7.014/96).
3. Além do registro 75 mencionado acima o contribuinte informa o código dos produtos no registro 54 onde constam os itens das notas fiscais de entradas e saídas; no registro 60 R, onde constam os produtos saídos através dos equipamentos ECF do estabelecimento, e no registro 74, onde constam os estoques iniciais e finais de cada exercício.
4. As auditorias atualmente são executadas eletronicamente, uma vez definida uma descrição básica padronizada para cada produto e seus respectivos códigos, auditor fiscal não entra com os dados digitando as informações constantes dos documentos fiscais de entradas e saídas. Cada produto passa a ser identificado pelo seu código. Quando o Auditor executa uma consulta dentro do sistema da SEFAZ, filtrando por código de produto, automaticamente aparece na tela a descrição daquele produto com a redação informada pelo contribuinte no registro 75.
5. Frisa que se o contribuinte, em um dado período de apuração do imposto, em razão de novas especificações do produto, resolver alterar o código de produto, nada impede de fazê-lo, desde que ele proceda as devidas anotações no livro RUDFTO, o que não foi feito, segundo o autuante.
6. A multa aplicada neste processo é legal por está prevista na lei do ICMS, e deve ser reclamada, não simplesmente por ter alterado a codificação dos produtos, mas, porque deixou de ser feita as devidas anotações no RUDFTO. Assevera que os documentos fiscais acostados às razões de defesa fazem prova apenas em favor do Fisco.

Conclui pela manutenção da multa aplicada.

VOTO

Inicialmente, com fulcro no art.147, inciso I, do RICMS/97, indefiro o pedido do autuado para realização de diligência, pois o processo contém todos os elementos para minha convicção sobre a lide, inclusive recalcular o débito, se necessário.

No plano formal, observo que a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, pois está de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14/03/1997, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e cujo lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, não havendo qualquer irregularidade em sua constituição que contrarie o RPAF/BA aprovado pelo Decreto 7.629 de 09/07/1999.

No mérito, a multa foi aplicada em razão da constatação de que o contribuinte supra deixou de anotar no RUDFTO a data de alteração do código de mercadoria ou serviço, no exercício de 2008.

O valor da multa aplicada está demonstrado na descrição dos fatos, ou seja, corresponde a R\$1.380,00 vezes onze códigos de produtos que foram alterados sem a conforme relatório anexado à fl.06, infringindo o art.824, parágrafo 2, c

Verifico que no mérito, é recorrente a questão sob análise, conforme jurisprudência do CONSEF, a exemplo do Acórdão JJF Nº 0057-01.10, AI nº 233099.1236/09-4, da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que trata da mesma matéria, sujeito passivo e o mesmo autuante, bem como a quase literalidade das arguições trazidas pela defesa e informação fiscal.

Verificada a identidade entre os argumentos trazidos pelo impugnante e o voto proferido no Acórdão JJF Nº 0057-01.10, divergindo tão-somente nos códigos e nos tipos das mercadorias, cujo entendimento acolho, para integrar o presente voto, passando, assim, a reproduzir parte da conclusão do aludido voto, quanto ao mérito em questão, *in verbis*:

“O Auto de Infração refere-se a multa por falta de anotação no livro RUDFTO da data de alteração do código de mercadoria ou serviço, ou o código anterior ou o novo código utilizado.

O autuado apresentou defesa alegando equívoco do autuante, segundo ele, por querer que o Impugnante utilizasse o mesmo código para produtos diferentes, citando como exemplos: Guarda Roupa Irmol de Mogno e outro de cor Marfim; Guarda Roupa Santos Havana cor Mogno e outro cor Marfim etc.

O autuante prestou Informação Fiscal esclarecendo que a penalidade é pertinente não pelo contribuinte ter alterado a codificação de produtos, mas porque não fez as anotações no RUDFTO como determina o §2º do artigo 824-F, sob pena de sujeitar-se à multa de R\$1.380,00, prevista na legislação, por cada código utilizado (art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1.2, da Lei 7.014/96).

Analisando as peças processuais, vejo que o impugnante não contrasta o cometimento da infração acusada, qual seja a falta de anotação no livro RUDFTO das alterações de códigos de algumas mercadorias do seu mix comercial. Ao contrário, fatalmente confirma as alterações de códigos quando alega não ter cabimento nem previsão legal a aplicação da multa sob desejo do autuante para que utilizasse o mesmo código para produtos diferentes, como os casos que exemplificou, distorcendo sob esse pretexto a fundamentação da penalidade aqui sugerida.

Ora, no caso sob análise a acusação fiscal é clara e objetiva, estando perfeitamente tipificada no §2º do art. 824-F do RICMS-BA, sendo que da leitura dos autos dúvida não há quanto à sua concreção pelo que incorreu o contribuinte na sujeição da penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “e”, item 1.2, qual seja R\$1.380,00 por cada código utilizado.”

Considerando que, no caso em apreço, foram 5 (cinco) as alterações de códigos sem a devida anotação no livro RUDFTO, acertada é a exigência do valor de R\$6.900,00.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devo dizer que a sua inscrição na dívida ativa, requisito para sua exigência, só ocorrerá depois do trânsito em julgado do PAF.

Assim, neste norte, não houve equívoco na interpretação fiscal, haja vista a previsão legal (art.824-F, § 2º, do RICMS/97) para a aplicação da multa em questão, equivalente a 11 (onze) códigos x R\$1.380,00, por restar comprovado e confirmado na defesa, que o autuado deixou de proceder as devidas anotações no RUDFTO das alterações dos códigos das mercadorias.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233099.1237/09-0, lavrado contra A **PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 15.180,00**, prevista no artigo 42, inciso XII-A, alínea “e”, item 1, sub-item 1.2, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR